

À

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8174/2023.

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa **VOL LIGHT COMUNICACAO VISUAL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF: **15.191.532/0001-20** por meio do seu representante devidamente constituído Sr. **VOLNEI FELIZARI** CPF sob nº 017.250.469-46 com endereço eletrônico: licitacao@vollight.com.br na Avenida Francisco Ferreira da Cruz nº 4234, Bairro Eucaliptos, Cidade de Fazenda Rio Grande – PR - CEP: 83.820-293, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 12 do Decreto nº 3.555/00, IMPUGNAR o Instrumento Convocatório acima citado, de acordo com os motivos citados a seguir:

I – LIMITAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO

Visando a participação no certame acima citado, procedemos com a análise do Edital e demais anexos disponibilizados pelo Município de Fazenda Rio Grande, porém, no que compete a comprovação de habilitação – especificadamente aos documentos complementares – pede-se:

*a) licitante deverá apresentar para fins de habilitação, **laudos de chapas** norma NBR 11904/92, **de películas refletivas** tipo I - Prismática norma NBR 14644/13 e **tubo galvanizado** de 2.1/2" norma NBR 8261/10 e NBR 14890/11, conclusivos a ABNT e/ou em atendimento a essas especificações, emitidos por laboratórios credenciados a ABPTI – Associação Brasileira de Instituto de Pesquisas Tecnológicas. Os laudos, obrigatoriamente, devem estar acompanhados de declaração da ABIPTI de modo a comprovar que o laboratório é credenciado a esta instituição;*

*b) A data de emissão do laudo deverá ser de no **máximo 180 dias** anteriores à data da entrega das propostas;*

Lendo estas solicitações, entramos em contato com nossos fornecedores, os quais são referência no fornecimento de matéria prima no mercado nacional e internacional, solicitando os documentos, porém fomos informados que os mesmos atendem as normas de qualidades citadas acima, porém não possuem tal documento de laboratório credenciado a ABPTI.

Tal falta deste laudo, não desabona a qualidade dos produtos utilizados por nossa empresa, os quais podem ser comprovados pelos documentos que encaminho anexo a este pedido de impugnação.

As empresas possuem certificação e trabalham com rigorosos controles de qualidades, fornecendo com excelência a matéria prima que utilizaremos para a confecção das placas de sinalização viária que serão adquiridas pelo Município.

Frise-se que também entramos em contato com os laboratórios credenciados do Paraná e fomos informados que o custo destes laudos é alto para as instituições – e mesmo que desembolsemos tal valor – ainda sim seríamos desclassificado pelo não atendimento ao item 13.1.6 b, citado abaixo:

A data de emissão do laudo deverá ser de no máximo 180 dias anteriores à data da entrega das propostas;

II – SOLICITAÇÕES EDITALÍCIAS – CAPACIDADE TÉCNICA

Conforme o disposto na Constituição Federal:

*Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Também cita-se o disposto no inciso II, do art. 30 do Estatuto das Licitações (Lei 8.666/93):

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ademais, o Tribunal de Contas da União proferiu a seguinte Súmula:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Frise-se que possuímos documentos para a comprovação de aptidão técnica e de qualidade de nossos serviços.

II - DO PEDIDO

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante ao nobre responsável, requerer o que segue:

1. Seja aceito o pedido de impugnação;
2. A revisão da exigência dos referidos laudos emitidos por laboratório credenciado a ABPTI.
4. Que seja republicado o edital, com a alteração do item apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.
5. Nossa solicitação se dá também para que não haja o fracasso do processo licitatório e retrabalho para o órgão.

Nestes termos pede deferimento.

Fazenda Rio Grande, 25 de abril de 2023.

Volnei Felizari
CPF Nº 017.250.469-46
RG Nº 6.507.862-7
Diretor